



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059545-70.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada VIVIANA ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1059545-70.2021.8.26.0576

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Apelada: Viviana Alves Ferreira (Justiça Gratuita)

VOTO Nº 8458

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ QUANTO À AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL POR ESTAR A HABILITAÇÃO DA AUTORA VENCIDA NA DATA DO ACIDENTE.

APELAÇÃO INSUBSISTENTE. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFASTA A COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO, COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA, DE QUE A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO VÁLIDA POSSA SE REVELAR, SÓ POR SI, CAUSA DE AGRAVAMENTO DO RISCO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls.323/324** que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a parte ré-apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 7.087,50.

Alega a ré, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada porque não observou que a carteira de habilitação da parte autora estava vencida à data do sinistro, situação que afasta a cobertura securitária.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

O seguro obrigatório de danos pessoais ocasionados por acidente de trânsito - DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/74, para indenizar vítimas de acidente de trânsito e seus beneficiários, desde que comprovados o acidente, os danos dele decorrentes e o nexo entre eles.

No caso dos autos, restaram incontroversos o acidente, os danos dele decorrentes e o nexo causal, cingindo-se a controvérsia à cobertura contratual em caso de infração administrativa por parte daquele que busca obter a indenização securitária.

Segundo a ré-apelante, a carteira de habilitação da autora estava vencida na data do acidente, situação que não autoriza o pagamento da indenização securitária. Sem razão, contudo.

O fato de a CNH da autora estar vencida constitui-se em mera irregularidade administrativa perante os órgãos de trânsito que não gera efeitos no campo da indenização, conforme precedentes desta C. Câmara:

“DPVAT. Acidente de trânsito. Invalidez parcial constatada por perícia médica. Lesões e nexo de causalidade não impugnados. Ausência de habilitação do condutor que não impede a cobertura securitária. Precedentes. Honorários advocatícios que comportam fixação, por equidade, em R\$ 500,00, referência que se mostra justa para o caso concreto, agora majorados. Art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1017461-57.2020.8.26.0554, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 25/07/2023)”.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. A falta de habilitação para condução de veículo automotor é mero ilícito administrativo que não afasta o direito do segurado ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, em havendo o sinistro de trânsito. Compreensão do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. Pagamento da indenização que não se vincula à quitação do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente. Súmula 257 do C. STJ. Compensação incabível na espécie. Correção monetária que incide desde a data do acidente e os juros de mora a partir da citação. Súmulas 43 e 426 do STJ. Ausência de sucumbência recíproca que impede a repartição dos consectários processuais. Recurso provido em parte. (Apelação nº 1021259-41.2016.8.26.0562, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13/03/2018)”.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantém-se o que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença estabeleceu, sobretudo porque não há inconformismo das partes a esse respeito, nem mesmo quanto a ter o juízo de origem não ter aplicado a regra do artigo 85, parágrafo 14, do CPC/2015, fazendo, pois, compensar os honorários de advogado em face de um regime de sucumbência. E como essa compensação foi aplicada na r. sentença, não se pode aplicar a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR